



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**PARECER Nº 03 , DE 2017 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.976, de 2014, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e supermercados reservarem local específico para a venda de produtos orgânicos no Distrito Federal e dá outras providências.***

**AUTOR: ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR: PROF. REGINALDO VERAS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.976, de 2014, de autoria do Robério Negreiros, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e supermercados reservarem local específico para a venda de produtos orgânicos no Distrito Federal e dá outras providências.*

Em seu art. 1º a proposição estabelece que os hipermercados e supermercados no Distrito Federal deverão dispor de local específico para a venda de produtos orgânicos, devidamente identificados e de fácil visualização pelos consumidores.

O art. 2º dispõe que a fiscalização e aplicação das penalidades serão exercidas pelas autoridades competentes e dos órgãos de defesa do consumidor.

O art. 3º determina que as pessoas jurídicas terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações desta lei.

Já o art. 4º dispõe sobre a regulamentação da lei.

Segue no art. 5º cláusula de vigência.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que a saúde pública deve ser objeto de tutela do Distrito Federal e, nesse sentido, o consumo de alimentos naturais, não transgênicos e livre de agrotóxicos devem ser incentivados por meio da criação de espaço próprio para a exposição e venda desses produtos.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

A Comissão de Defesa do Consumidor e a CDESCTMAT apresentaram parecer pela aprovação do referido projeto.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e supermercados reservarem local específico para a venda de produtos orgânicos no Distrito Federal.

São de extremo valor meritório as proposições que visem incentivar o consumo de produtos saudáveis, livre de agrotóxicos, aditivos químicos e transgênicos.

No que tange à constitucionalidade, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece:

*Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:*

*I - (...)*

*VIII - promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;*

Ademais, o capítulo VI da norma suprema do Distrito Federal é dedicado às normas em todo da Defesa do Consumidor, cujo art. 265, inciso II, dispõe:

*II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;*

A proposição em análise busca tornar explícito o local da venda dos produtos orgânicos nos hipermercados e supermercados que comercializem esses produtos, de forma a tornar clara a informação ao consumidor, para que este defina sobre sua aquisição e, dessa maneira, tome consciência do que consome.

Com o intuito de aperfeiçoar o presente projeto, apresentamos junto a este parecer três emendas. A primeira emenda, modificativa, acrescenta ao artigo 1º o trecho "que comercializem produtos orgânicos", tendo em vista que, naturalmente, somente os mercados que ofereçam produtos orgânicos deverão reservar local específico para esses produtos.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

A segunda emenda apresentada, aditiva, acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º com o fim de esclarecer à população sobre o que são os produtos orgânicos, seus benefícios e, dessa forma, estimular o seu consumo.


Por fim, apresento a emenda supressiva ao artigo 2º objetivando eliminar o dispositivo que cria atribuições para o Poder Executivo, que obsta a continuidade do projeto.

Dessa maneira, do ponto de vista constitucional, e com o acréscimo das emendas apresentadas, não há óbices para que o Projeto de Lei venha a ser aprovado nesta Comissão, mostrando-se conveniente e oportuno.

Assim sendo, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.976, de 2014, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como das três emendas que seguem anexas.

Sala das Comissões,

**Deputado**  
**Presidente**



**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**